



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.085 - DF (2017/0006687-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE006814
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF036165
AGRAVADO : DESTILARIA RIO DE ONDAS SA
ADVOGADOS : CELSO RENATO D'ÁVILA - DF000360
FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA - SP068870
GILBERTO LACERDA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP011633
AGRAVADO : JERANIL LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROZELI BARBOSA GUEDES - INVENTARIANTE
AGRAVADO : TATIANA LUNDGREN CORREA MARTINS
AGRAVADO : JULIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FREDERICO LUNDREN CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JORGE LUNDREN CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALBERTO LUNDGREEN CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ HÉLIO DE LUCENA - PB002161
IVO ANSELMO DE ALBUQUERQUE - PB001088
JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA E OUTRO(S) - PB008223

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC/73 (ATUAL 1.022, II, DO CPC/2015). OMISSÃO. AUSÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2018. (Data de Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.085 - DF (2017/0006687-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ISABEL BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE006814
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF036165
AGRAVADO : DESTILARIA RIO DE ONDAS SA
ADVOGADOS : CELSO RENATO D'ÁVILA - DF000360
FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA - SP068870
GILBERTO LACERDA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP011633
AGRAVADO : JERANIL LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROZELI BARBOSA GUEDES - INVENTARIANTE
AGRAVADO : TATIANA LUNDGREN CORREA MARTINS
AGRAVADO : JULIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FREDERICO LUNDREN CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JORGE LUNDREN CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALBERTO LUNDGREEN CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ HÉLIO DE LUCENA - PB002161
IVO ANSELMO DE ALBUQUERQUE - PB001088
JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA E OUTRO(S) - PB008223

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC/73 (ATUAL 1.022, II, DO CPC/2015). OMISSÃO. AUSÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ. AGRADO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 2.092)

Nas suas razões, o agravante sustenta que presente o prequestionamento do artigo 202, do CC, ainda que realizado de forma implícita.

Assevera uma completa contradição na decisão, pois ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamente na ausência de omissão, reconhece a ausência de prequestionamento.

Requer o provimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.044.085 - DF (2017/0006687-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De início, o acórdão hostilizado solucionou a questão de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, ainda que de modo contrário ao interesse do agravante. Inclusive o Tribunal de origem manifestou-se expressamente quanto à matéria alegada por ele.

Sendo assim, no que concerne ao exame da omissão, assim ponderou o acórdão recorrido:

Sustenta a embargante que o v. acórdão foi omisso na medida em que apesar de ter apontado em seu agravo regimental de forma pormenorizada a inexistência de prescrição, não houve a devida manifestação. O vertente recurso, no entanto, revela-se inadmissível, porquanto as razões recursais são dissociadas dos alicerces do decisum. Compulsando os autos, verifica-se que os argumentos da parte exequente para desconstituir a decisão singular em nenhum momento trazem fundamentos acerca da prescrição, pois traz em seu arrazoadado questão referente à falta de intimação pessoal para impulsionar o feito, erronia em relação à paralisação do processo no período de 2003 a 2009, bem como acerca da citação de alguns dos devedores e que jamais deixou de movimentar o feito. De fato, inexistem justificativas em seu recurso para refutar o entendimento de ocorrência da prescrição vintenária defendida pelo nobre sentenciante, visto que todo seu inconformismo gira em torno dos temas acima citados. Dessa forma, o seu recurso não deve ser conhecido por total dissonância dos fundamentos nele consignados com o que foi decidido no Juízo monocrático. (e-STJ, fls. 2.043/2.044)

Dessa forma, houve manifestação no acórdão recorrido quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição alegada pelo agravante, ainda que em sentido oposto ao seu pleito.

Sabe-se que o fundamento do acórdão foi referente às razões dissociadas apresentadas em confronto com a sentença proferida.

Assim, como bem consignou o Tribunal de origem "*verifica-se que os argumentos da parte exequente para desconstituir a decisão singular em nenhum momento trazem fundamentos acerca da prescrição, pois traz em seu arrazoado questão referente à falta de intimação pessoal para impulsionar o feito, erronia em relação à paralisação do processo no período de 2003 a 2009, bem como acerca da citação de alguns dos devedores e que jamais deixou de movimentar o feito*" (e-STJ, fl. 2.043).

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas durante um processo judicial, bastando que as decisões estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Portanto, não há omissão a ser sanada nestes autos.

É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

Assim, não basta a mera indicação dos dispositivos de lei federal que entende violados, sem indicar a fundamentação jurídica para os artigos apresentados.

Além disso, ATHOS GUSMAO CARNEIRO, define que: "*não é suficiente para que a questão federal tenha sido prequestionada, que tenha sido ela suscitada pela parte, no curso do contraditório, mas é essencial que a matéria tenha sido explicitamente decidida no aresto recorrido, embora não se faça necessária a expressa menção a texto de lei*" (ATHOS GUSMAO CARNEIRO – Requisitos específicos de admissibilidade no Recurso Especial).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, torna-se inviável acatar o argumento de prequestionamento quando a legislação federal indicada nas razões de recurso especial não faz parte da fundamentação do acórdão recorrido.

Ademais, ressalta-se, por oportuno, que *"à configuração do prequestionamento viabilizador do acesso a esta Superior instância, é necessário que o Tribunal local se manifeste, emita juízo de valor, ainda que de forma implícita, sobre a matéria federal tratada no dispositivo infralegal dito violado, não bastando, apenas, a menção dos referidos preceitos legais na petição de recurso especial"*. (AgRg no Ag 1259583/ PA, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/04/2014)

Portanto, no que concerne à ausência de prequestionamento do artigo 202, do CC, não houve a indicação de qualquer novo argumento capaz de alterar a decisão anteriormente proferida, motivo pelo qual mantém-se a aplicação da Súmula 356/STF.

Ressalte-se, por oportuno, que não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao artigo 535, do CPC/73 e a ausência de prequestionamento quanto à tese invocada pela agravante, mas não debatidas pelo Tribunal Local, por entender suficiente para a solução da demanda outros argumentos utilizados pelo colegiado, conforme já decidido por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE TITULAÇÃO E DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).

3. É vedada a inovação de teses em embargos de declaração e, por isso, inexistente omissão em acórdão que julgou a apelação sem se pronunciar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre matérias não arguidas nas razões de apelação.

4. **"Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, DJ de 13.6.2005).**

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1401028/SP, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O recurso especial não pode ser conhecido quando os dispositivos legais indicados como malferidos não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela parte recorrente.

Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o conhecimento do apelo nobre (Súmula nº 211/STJ).

4. **Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC/1973, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.**

5. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

6. Agravo interno não provido.

*(AgInt no REsp 1601549/MG, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016 - grifou-se)*

Assim, correta a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0006687-3

AgInt no
AREsp 1.044.085 /
DF

Números Origem: 01246035420158070001 20150111246034 20150111246034AGS

EM MESA

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE006814 PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF036165
AGRAVADO	: DESTILARIA RIO DE ONDAS SA
ADVOGADOS	: CELSO RENATO D'ÁVILA - DF000360 FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA - SP068870 GILBERTO LACERDA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP011633
AGRAVADO	: JERANIL LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ROZELI BARBOSA GUEDES - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: TATIANA LUNDGREN CORREA MARTINS
AGRAVADO	: JULIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: FREDERICO LUNDREN CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JORGE LUNDREN CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ALBERTO LUNDGREEN CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ HÉLIO DE LUCENA - PB002161 IVO ANSELMO DE ALBUQUERQUE - PB001088 JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA E OUTRO(S) - PB008223

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE006814 PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF036165
AGRAVADO	: DESTILARIA RIO DE ONDAS SA
ADVOGADOS	: CELSO RENATO D'ÁVILA - DF000360 FRANCISCO LACERDA DE ALMEIDA - SP068870 GILBERTO LACERDA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP011633



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JERANIL LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : ROZELI BARBOSA GUEDES - INVENTARIANTE
AGRAVADO : TATIANA LUNDGREN CORREA MARTINS
AGRAVADO : JULIANA LUNDGREN CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FREDERICO LUNDREN CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JORGE LUNDREN CORREA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALBERTO LUNDGREEN CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ HÉLIO DE LUCENA - PB002161
IVO ANSELMO DE ALBUQUERQUE - PB001088
JOSÉ HILTON SILVEIRA DE LUCENA E OUTRO(S) - PB008223

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.